



Deputada
CÉLIA LEÃO

FLS. N.º
RGL 8024
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões
10 DEZEMBRO, 99
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1020 de 1999

Isenta do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis" o beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Fica isento do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", o beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita no processo judicial sucessório.

Parágrafo único - Serão considerados beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, mediante a certidão de gozo do benefício, no próprio juízo.

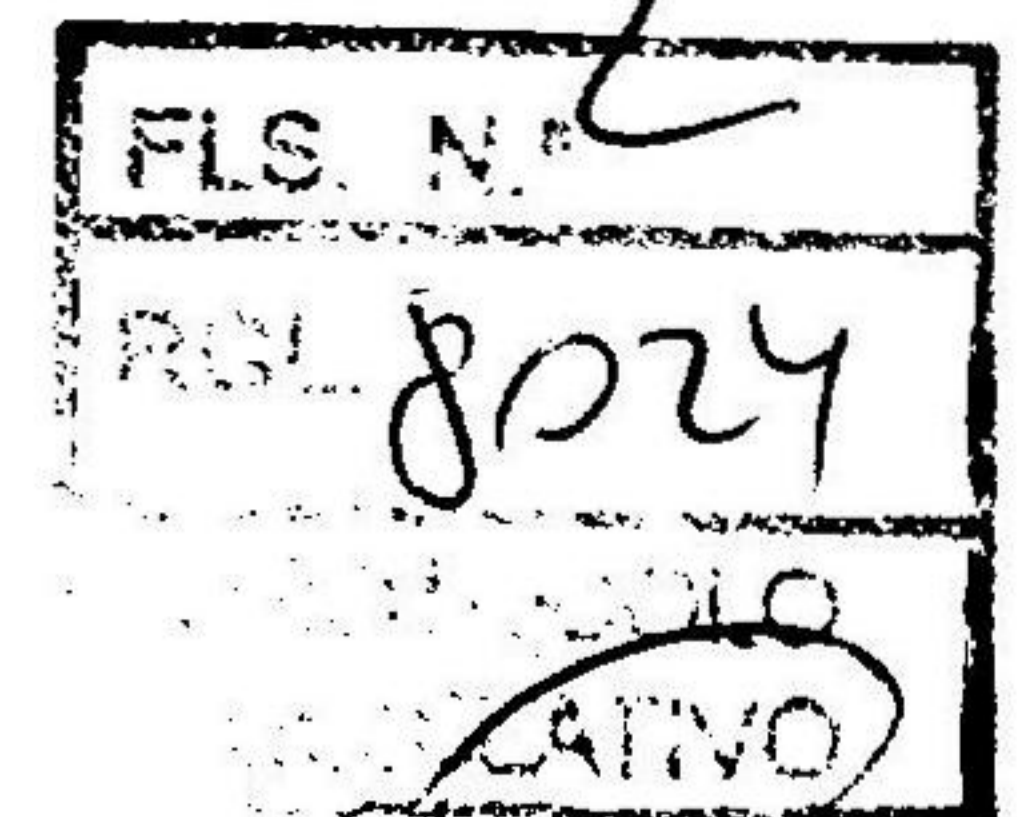
Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva criar a oportunidade de conclusão de inventário aos inventariantes que comprovarem insuficiência de recursos no pagamento do imposto cobrado nas transmissões "causa mortis".

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 8024 de 15/12/99
Autuado com 3 folhas
Ass. _____

ENTREGUE À MESA
-9 DEZ 18 48 56 053438



Deputada
CÉLIA LEÃO

Ora, se na Constituição Estadual, em seu artigo 3.º, está previsto que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos, não poderá este obstacular o andamento de um processo sucessório no caso de transmissões “causa mortis”, por falta de pagamento de impostos, pois ficaria sem lógica.

É importante lembrar também que aquele que não conclui a transmissão “causa mortis” fica prejudicado em seu direito de usufruir integralmente do bem, pois o bem não é transmitido, ficando vinculado ao término do processo.


Ressalta-se aqui, que se o Estado admite, dentro de um processo, a isenção do pagamento de custas processuais para aquele que comprova insuficiência de recursos, não poderá este mesmo Estado requerer o pagamento de imposto nas transmissões “causa mortis” no mesmo processo, o que ficará incompatível com o objetivo desta assistência jurídica gratuita, como o próprio nome já diz, “assistir gratuitamente” os que comprovadamente necessitarem.

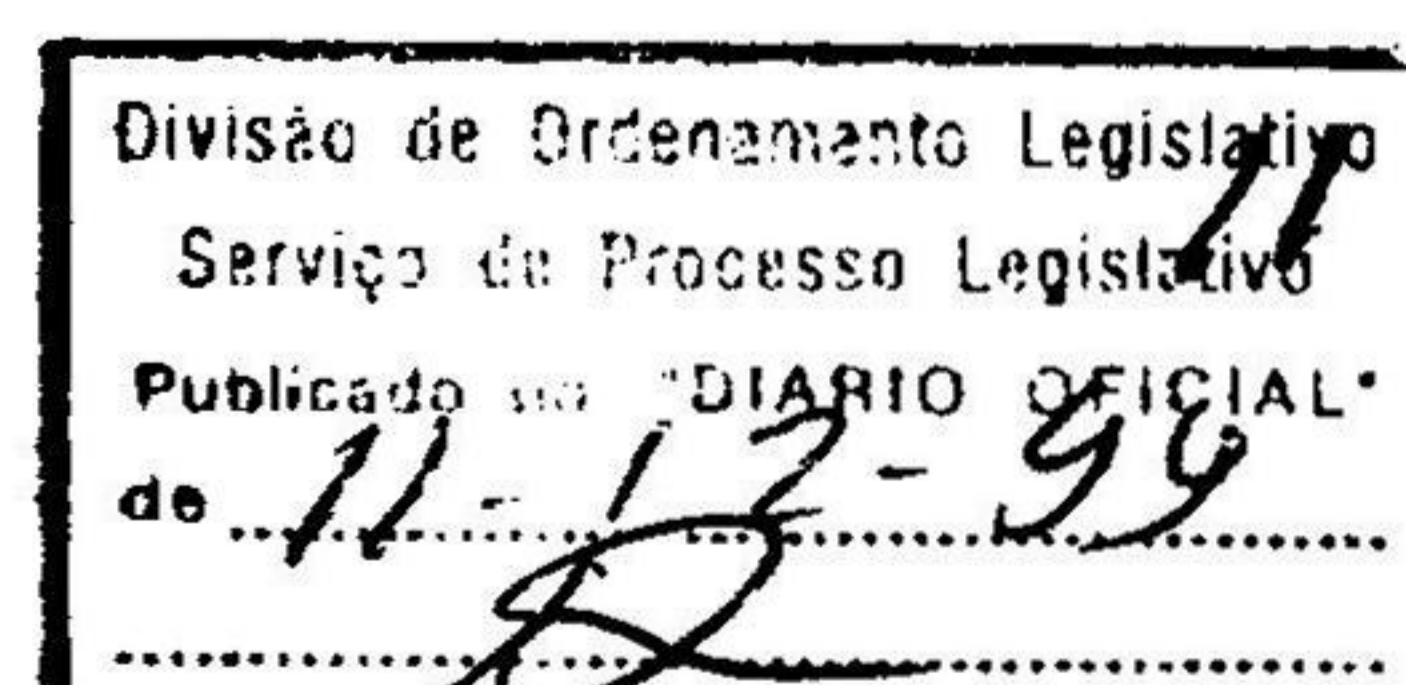
Deverá haver sim, um controle de comprovação de insuficiência de recursos, a fim de se beneficiar apenas aqueles que realmente necessitem, assegurando tão somente a conclusão de processos em andamento.

Assim sendo, por todos os motivos acima mencionados, é inegável que a sociedade se interesse pela criação deste projeto, que beneficiará tanto a Justiça quanto a própria sociedade.

Sala das Sessões, em


Deputada Célia Leão
PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SAC/O 12/1995

Conferente



Folha 5
Proc. 8024
0

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

